

Correição Parcial n. 0000028-96.2013.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.

ADVOGADO MARCELO AZEVEDO KAIRALLA (OAB/SP 143.415)

CORRIGENDA: JUÍZA DO TRABALHO PAULA RODRIGUES DE ARAÚJO LENZA – 4ª VT DE RIBEIRÃO PRETO**CORREIÇÃO PARCIAL. PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. NATUREZA JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que deferiu o prosseguimento da execução em face de empresas que, apesar de integrarem o grupo econômico responsável pelo crédito exequendo, não figuraram como proponentes do Plano Especial de Pagamento Trabalhista, possui natureza jurisdicional, compatível com o poder diretivo do juiz da causa, e admite reforma pela via recursal. Assim sendo, não se fazem presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional previstas no Regimento Interno do Tribunal, pelo que se impõe o decreto de sua improcedência.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Passaredo Transportes Aéreos S. A. em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Paula Rodrigues de Araújo Lenza na condução do processo nº 0010854-43.2019.5.15.0067, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e na qual a Corrigente figura como primeira Reclamada.

Em breve síntese, relatou que no processo de origem houve manifesto erro de procedimento, no tocante a decisão (Id. 2388470) que determinou o prosseguimento da execução em face das empresas Viação Passaredo Ltda. e Sangar Administradora de Imóveis Eireli, previamente condenadas a responder solidariamente pelo débito trabalhista, em desconformidade com o v. acórdão proferido por este E. Tribunal que aprovou o Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT apresentado por empresas que compõe o grupo econômico Passaredo, bem como em desacordo com a decisão que acolheu o pedido de tutela de urgência nos autos do PEPT e determinou a suspensão de penhora de valores das execuções em face do referido grupo econômico que tramitam no Regional.

Afirmou que a suspensão dos processos de execução decorrente da aprovação do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, de acordo com o art. 7º do Provimento GP-CR nº 002/2019, obsta o prosseguimento da referida execução individual, e que quaisquer questões incidentes ao aludido plano de pagamentos deve ser tratada no processo nº 0000834-02.2014.5.15.0153, eleito como processo centralizador (“piloto”).

A Corrigente esclareceu que as parcelas mensais do PEPT vem sendo depositadas, e que aguarda o trânsito em julgado e o retorno dos autos à primeira instância para cumprimento integral do plano.

Diante de erro de procedimento verificado, e argumentando ser vedada ao Juízo Corrigendo a prática de atos executórios diante da competência jurisdicional exclusiva do Juízo do PEPT, requer que à Correição Parcial seja concedido provimento, para que seja revogada a decisão atacada, suspendendo-se o prosseguimento da execução e a realização de atos executórios, até o cumprimento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 2392123) indeferindo a liminar pleiteada e solicitando a prestação de informações pela Magistrada Corrigenda.

A Juíza Corrigenda prestou esclarecimentos no prazo assinalado para tanto (Id. 2415128).

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2388392).

Tempestiva a medida correcional, eis que a Corrigente foi intimada acerca da decisão impugnada no dia 17/01/2023, tendo sido a medida correcional apresentada em 23/01/2023.

Feitas estas considerações acerca dos requisitos formais para conhecimento da medida, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que este pedido de Correição Parcial volta-se contra decisão que deferiu requerimento da parte Reclamante, exarada nos seguintes termos:

“O Exequente pretende o prosseguimento da execução em face das empresas Passaredo Veículos Ltda., Viação Passaredo Ltda. e Sangar Administradora de Imóveis Eireli. Opondo-se ao requerimento formulado, as executadas sustentam que existe PEPT (Plano Especial de Pagamento Trabalhista - processo 0010762-65.2021.5.15.0153) deferido pelo Tribunal, o que inviabiliza o prosseguimento da execução. Juntou documentos para comprovar suas alegações. Primeiramente, cabe salientar que se trata de condenação solidária que, nos termos do artigo 275 do Código civil, faculta ao credor o direito de exigir de quaisquer dos devedores parcial ou totalmente a dívida comum. Analisando os autos, com base na documentação juntada pelas executadas, constata-se que a empresa Passaredo Veículos Ltda. refere-se a antiga denominação de Passaredo Gestão Aeronáutica Ltda., que está incluída no PEPT, não sendo, assim, possível o prosseguimento da execução em face desta (id. db9beae). Em relação às empresas Viação Passaredo e Sangar, independentemente dos argumentos trazidos no PEPT, o acórdão proferido nestes autos reconheceu o Grupo Econômico das reclamadas, sendo que referida decisão transitou em julgado em 03/11/2021 (id. a8721a0). Do exposto, tratando-se de responsabilidade solidária e observado que as empresas Viação Passaredo e Sangar Administradora de Imóveis não se encontram no PEPT, defiro o prosseguimento da execução em relação a estas. “

Vejamos. Extrai-se dos termos do ato atacado que este revela o posicionamento do Juízo Corrigendo quanto à plausibilidade do prosseguimento da execução trabalhista individual contra duas empresas que integravam o grupo econômico Passaredo à época da prolação da sentença de mérito, porém não foram incluídas no polo ativo do Plano Especial de Pagamento Trabalhista homologado no âmbito deste Regional, como se verifica da simples consulta aos autos eletrônicos nº 0011762-65.2021.5.15.0153

Nessas condições, o ato hostilizado não possui viés de desvio procedimental ou abusividade, constituindo outrossim diretiva de natureza jurisdicional, exarada pela Corrigenda de modo a expressar sua compreensão acerca dos limites da eficácia da decisão que instaurou o Plano Especial de Pagamento Trabalhista; trata-se, efetivamente, de juízo tipicamente técnico, destituído de índole tumultuária e compatível assim com a ampla liberdade de condução do feito que seu dirigente detém.

Desta forma, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, ainda passível de saneamento pela via recursal, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, mormente quando se pondera a redação do artigo 35 do Regimento Interno desta Corte e o fato de que a intervenção censória não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35

do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL